



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (ÍZA) DA ____ VARA DO TRABALHO DE CURITIBA-PARANÁ.

Somos culpados
de muitos erros e faltas
porém nosso pior crime
é o abandono das crianças
negando-lhes a fonte
da vida

Muitas das coisas
de que precisamos
podem esperar. A criança não pode

Agora é o momento em que
seus ossos estão se formando
seu sangue também o está
e seus sentidos
estão se desenvolvendo

A ela não podemos responder
"amanhã"

Seu nome é hoje.
(Seu nome é hoje. Gabriela
Mistral)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, com sede na Avenida Vicente Machado, nº 84, Centro, Curitiba - Paraná, CEP 80.040-010, pela Procuradora Regional do Trabalho que subscreve a presente, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos arts 114, inc. II; 127, 129, inc. II e III e artigo 227 da Constituição Federal; art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/85; Lei 8069/90, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, com efeito de âmbito nacional

em face de **ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS (sucessora por incorporação de ARRAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob 42.591.651/0001-43, com sede na Alameda Amazonas, nº 253, Alphaville Industrial, BARUERI/SP, pelos seguintes fundamentos fáticos e jurídicos:

1 DOS FATOS

Em razão de denúncia apresentada nos autos foi requisitada fiscalização à SRTE/PR, que, além dos autos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

infração lavrados (fls. 13/20 dos autos do procedimento investigatório), também houve constatação de que a ré impõe a menores de 18 anos de idade a realização de atividades não permitidas para tal faixa etária, além de deixar de cumprir a cota prevista na Lei 10.097/2000.

Segundo informado, os menores de 18 anos de idade realizam as seguintes atividades: atendimento de balcão, apoio, caixa, montagem de lanches e bandejas, atividades na cozinha com utilização de chapa, tostadeira, máquina de fritura de batatas, condimentação de alimentos, limpeza (de utensílios, piso, banheiros) e retirada de lixo.

Em audiência realizada (26/08/2010) foi apresentada minuta de TAC à empresa, concedendo-se 15 dias para manifestação quanto à assinatura.

Em resposta, a empresa concordou em firmar o documento acima referido, porém com alterações substanciais, em especial no que se refere às atividades desempenhadas pelos menores de 18 anos de idade, as quais entende a ré que não se enquadram como insalubres ou perigosas.

Em julho/2011 solicitou a empresa nova audiência com o MPT, com o objetivo de rediscutir o termo de compromisso proposto.

Porém, na referida assentada não houve possibilidade de composição, insistindo a empresa na apresentação aos autos de nova manifestação circunstanciada, para o que se concedeu o prazo de 10 dias. Tal manifestação restou apresentada às fls. 142/150, em relação à qual releva destacar os seguintes pontos: a ré admite a prestação das atividades informadas no relatório fiscal e que são consideradas insalubres e perigosas segundo entende o Ministério Público do Trabalho e, ainda, que há previsão nos contratos de trabalho que todos os empregados devem realizar todas as atividades em regime de rodízio, independentemente da idade ("multifuncionalidade").

Consoante se observa, se faz necessário o ajuizamento da presente Ação Civil Pública, com o objetivo de garantir a menores de 18 anos de idade condições dignas e seguras de trabalho.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

2.1. DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. TRABALHO DO ADOLESCENTE. APRENDIZAGEM

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 revolucionou o tratamento dado a crianças e adolescentes no Brasil ao adotar a doutrina da **proteção integral**, que concebe crianças e adolescentes como cidadãos plenos - não meros objetos de ações assistencialistas -, sujeitos de direitos e obrigações, a quem o Estado, a família e a sociedade devem atender prioritariamente.

Assim dispõe o artigo 227 da Constituição vigente:

"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." (grifou-se).

O artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente reafirma o Princípio da Proteção Integral quando diz:

"é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária".

A doutrina da proteção integral, adotada pela Constituição da República e observada por toda a legislação infraconstitucional, elenca como prioritário o direito à profissionalização dos adolescentes, inserindo este direito no âmbito da política educacional e ampliando as hipóteses legais de aprendizagem.

De outro giro, a Emenda Constitucional 20/98 fixou a idade mínima para o trabalho em 16 anos (exceto quanto ao noturno, insalubre, perigoso e que implicam riscos de quaisquer naturezas à integridade moral e à saúde e segurança dos adolescentes), permitindo, no entanto, a profissionalização por meio da aprendizagem a partir dos 14 anos, circunstância que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

torna ainda mais relevante a garantia da profissionalização por meio de tal instituto.

Os artigos 60 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, também dispõem sobre a aprendizagem, afirmando que:

Art. 60 - "É proibido qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos de idade, salvo na condição de aprendiz".

Art. 62 - Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor".

O trabalho em condições insalubres é vedado aos menores de 18 (dezoito) anos. A proibição tem como fundamento a proteção da saúde do trabalhador adolescente, que, em fase de desenvolvimento físico e mental incompleto, fica muito mais suscetível aos efeitos nocivos dos agentes insalubres do que o trabalhador adulto.

A Constituição Federal de 1988 no art. 7º, inc. XXXIII, proíbe o trabalho aos menores de dezoito anos em condições insalubres. Nesse mesmo sentido, o art. 405, inc. I, da CLT e o art. 67, inc. II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, inciso XXXIII, proíbe qualquer trabalho a menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos de idade.

Assim, excetuada a condição de aprendiz, a princípio poderá ocorrer a contratação como empregado de um adolescente a partir dos 16 anos. Entretanto, devem os empregadores observar as restrições legais existentes no que concerne ao seu trabalho. Assim, ao se firmar contrato de trabalho com estes empregados ou aprendizes, deve-se atentar se as cláusulas nele constantes estão em consonância com a legislação vigente, sobretudo aquelas previstas na Constituição Federal e na CLT bem assim as condições de trabalho impostas aos adolescentes.

Assim, dispõe a Constituição Federal/1988:

"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

.....
XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;"

É vedado, portanto, o trabalho em locais perigosos ou insalubres, assim considerados os descritos nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego bem assim no item I (Trabalhos Prejudiciais à Saúde e à Segurança) do Decreto n.º 6.481/2008, que publicou a lista das piores formas de trabalho infantil (Lista TIP) e atividades outras constatadas em laudo pericial ou fiscal.

Também não se permite que menores de 18 anos exerçam atividades que exijam força muscular superior a 20 quilos, para o trabalho contínuo, ou 25 quilos, para o trabalho ocasional, salvo a hipótese de remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

A CLT e o Estatuto da Criança e do Adolescente detalham o que é proibido para trabalhadores menores de 18 anos de idade:

- atividades insalubres (art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, e art. 67, inciso II, do ECA), para lhes preservar a boa saúde;
- atividades perigosas (art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, e art. 67, inciso II, do ECA), para lhes preservar a vida;
- atividades penosas (art. 405, § 5º. c/c com art. 390, da CLT e art. 67, inciso II, do ECA), para lhes preservar a integridade física;
- trabalho noturno (arts. 73, § 2º, e 404, da CU, e art. 67, inciso I, do ECA) e em trabalhos que envolvam cargas pesadas, para lhes preservar o bom desenvolvimento físico (art. 405, § 5º c/c art. 390, da CLT);
- jornadas de trabalho longas, para lhes preservar o direito de freqüentar a escola (arts. 403, parágrafo único, 411, 412 e 413, da CLT, e art. 67, inciso IV, do ECA);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

- locais ou serviços que lhes prejudiquem o bom desenvolvimento psíquico, moral e social (arts. 403, parágrafo único, e 405, inciso II e parágrafo 3º, da CLT, e art. 67, inciso III, do ECA).

A utilização pelos adolescentes de sabão líquido (detergente), desengordurante e desinfetante, conforme produtos informados no relatório fiscal (fls. 20 do procedimento investigatório) caracteriza atividade insalubre sem qualquer dúvida, bastando simples leitura das embalagens de referidos produtos, enquadrando-se no anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 (item "Operações Diversas"). .

O produto utilizado para limpeza em geral, fabricante KAY (All Purpose Super Concentrade), além de exigir a diluição, também informa que o produto pode causar irritação nos olhos e mucosas, devendo ser protegidos a pele, os olhos e as membranas mucosas.

Já o produto "desengordurante" (ECOLAB - KAY HEAVY-DUTY), traz em sua composição química: hidróxido de potássio, xileno sulfonato de sódio, ácido fosfórico, nitrilotriacetato de sódio, alcoois lineares etoxilados, metalssilicato de sódio, corantes e veículo.

Para limpeza de chapas e fritadeiras o equipamento deve estar aquecido e o empregado deve utilizar luvas compridas resistentes a altas temperaturas. Ora, a exigência de utilização de tais luvas, sem qualquer dúvida, equivale a utilização de equipamento de proteção individual, que, por si só, comprova o trabalho insalubre ou que coloca em risco a integridade física do trabalhador, de qualquer idade, aliás.

O risco de queimaduras, cortes e adoecimentos está presente no dia a dia dos empregados da ré.

Dentro da hierarquia axiológica que informa todo o arcabouço normativo constitucional, a declaração da **dignidade da pessoa humana** e a respectiva tutela desta norma-princípio irradia efeitos concretos não apenas na interpretação do Direito, mas também em todas relações socioeconômicas estabelecidas sob a égide da Constituição da República Federativa do Brasil.

Inserere-se, pois, na exegese constitucional parametrizada pela prevalência da dignidade da pessoa humana o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado e seguro, eis que o Direito, e tudo o que nele se estabelece, tem como finalidade precípua a pessoa humana, antes do atendimento de interesses puramente econômicos.

De outro giro, ao declarar os direitos e garantias fundamentais, a Constituição da República afirma, como direito individual que:

*Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade...*

De par com isso, ao declarar os direitos sociais, a Norma Vértice afirma que a saúde é direito fundamental:

*Art. 6º - São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, **a segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

No mesmo capítulo de declaração dos direitos sociais, onde o legislador constituinte buscou assegurar os direitos humanos inspirados pelo conceito jusfilosófico da igualdade, nele incluso o direito ao trabalho digno e sob condições plenas de segurança, inseriram-se as seguintes disposições:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

(...)

*XXII - **redução dos riscos inerentes ao trabalho**, por meio de normas de saúde higiene e segurança;*

Na mesma senda, ao regulamentar a saúde, o Texto Constitucional assegura o direito à saúde nos seguintes termos:

*Art. 196 - **A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à **redução dos riscos de doença e outros agravos** e ao acesso***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

De acordo com os dispositivos legais acima mencionados, é indene de dúvidas que a ré não pode obrigar os seus empregados menores de 18 anos, aprendizes ou não, a realizar atividades que colocam em risco a sua saúde, a sua vida e a sua higidez física.

Relembre-se que conforme dispõe o artigo 5^a, § 1º da Carta Maior, *as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação direta e imediata*, e nesse contexto, até mesmo os defensores mais ardorosos de uma interpretação restritiva da norma reconhece que o Constituinte pretendeu, com sua expressa previsão no texto, evitar o esvaziamento dos direitos fundamentais, impedindo que permaneçam letra morta.

Cita-se, neste contexto, os ensinamentos da melhor doutrina, *verbis*:

"Com base no exposto, e partindo da premissa de que não com há como tomar a sério os direitos fundamentais senão se levar a sério o disposto no art. 5º, § 1º, de nossa Constituição, constata-se, desde logo, a necessidade de não subestimarmos (nem superestimarmos) o significado e alcance desta norma. Que este preceito se aplica tão somente aos direitos fundamentais (sem exceção), e não a todas as normas constitucionais, como aparentemente quer fazer crer parte da nossa doutrina, constitui, por si só, conclusão que assume uma relevância não meramente secundária. Em hipótese alguma o significado do art. 5º, § 1º, da CF poderá ser reduzido ao que se atribui ao princípio da constitucionalidade, sob pena de equiparação entre os direitos fundamentais e demais normas constitucionais. Neste contexto, sustentou-se acertadamente que a norma contida no art. 5º, § 1º, da CF impõe aos órgãos estatais razão aos que ressaltam o caráter dirigente e vinculante desta norma, no sentido de que esta, além do objetivo de "assegurar a força vinculante dos direitos e garantias de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

cunho fundamental, ou seja, objetiva tonar tais direitos prerrogativas diretamente aplicáveis pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, (...) investe os poderes públicos na atribuição constitucional de promover as condições para que os direitos e garantias fundamentais sejam reais e efetivos”.

Parte da doutrina ainda foio bem além, sustentando o ponto de vista segundo o qual a norma contida no art. 5º, § 1º, da CF estabelece a vinculação de todos os órgãos públicos e particulares aos direitos fundamentais, no sentido de que os primeiros estão obrigados a aplicá-los, os particulares a cumpri-los, independentemente de qualquer ato legislativo ou administrativo. Da mesma forma, em face do dever de respeito e aplicação imediata dos direitos fundamentais em cada caso concreto, o Poder Judiciário encontra-se investido do poder-dever de aplicar imediatamente as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, assegurando-lhes sua plena eficácia. A falta de concretização não poderá, de tal sorte, constituir obstáculo à aplicação imediata pelos juízes e tribunais, na medida em que o Judiciário – por força do disposto no art. 5º, § 1º, da CF –, não apenas se encontra na obrigação de assegurar plena eficácia dos direitos fundamentais, mas também autorizado a remover eventual lacuna oriunda da falta de concretização, valendo-se do instrumental fornecido pelo art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, de acordo com o qual: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

(...)

Caso fôssemos aderir ao entendimento de que a norma contida no art. 5º, § 1º, da CF não possui (nem pode possui) a força de transformar uma norma incompleta e carente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

de concretização em direito imediatamente aplicável e plenamente eficaz, já que não há como contrariar a "natureza das coisas", poderíamos, desde já, capitular diante desta constatação e considerar o citado preceito como inexistente, ou, no mínimo, reconhecer que se cuida de fórmula destituída de conteúdo, visto que nada mais se pode fazer do que extrair da norma o que dela mesma é possível retirar. Neste caso, efetivamente não existiriam maiores diferenças entre os direitos fundamentais e os demais dispositivos da Constituição. Que esta posição extremamente simplista e - por que não dizer - pessimista não pode prosperar já resulta no simples fato da previsão expressa de dispositivo análogo ao art. 50, § 1º, da CF em outras Constituições, a não ser que se parta da premissa de que também estas nada mais fizeram do que criar preceito inócuo e desnecessário."

(...)

Levando-se em conta esta distinção, somos levados a crer que a melhor exegese da norma contida no art. 5º, § 1º, de nossa Constituição é que parte da premissa de que se trata de norma de cunho inequivocamente principiológico, considerando-a, portanto, uma espécie de mandado de otimização (ou maximização), isto é, estabelecendo aos órgãos estatais a tarefa de reconhecerem a maior eficácia possível aos direitos fundamentais, entendimento este sustentado, entre outros, no direito comparado, por Gomes Canotilho e compartilhado, entre nós, por Flávia Piovesan. Percebe-se, desde logo, que o postulado da aplicabilidade imediata não poderá resolver-se, a exemplo do que ocorre com as regras jurídicas (e nisto reside uma de suas diferenças essenciais relativamente às normas-princípio), de acordo com a lógica do tudo ou nada, razão pela qual o seu alcance (isto é, quantum em aplicabilidade e eficácia) dependerá do exame da hipótese em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

concreto, isto é, da norma de direito fundamental em pauta.

(...)

Se, portanto, todas as normas constitucionais sempre são dotadas de um mínimo de eficácia, no caso dos direitos fundamentais, à luz do significado outorgado ao art. 5º, § 1º, de nossa Lei Fundamental, pode afirmar-se que aos poderes públicos incumbem a tarefa e o dever de extrair nas normas que os consagram (os direitos fundamentais) a maior eficácia possível, outorgando-lhes, neste sentido, efeitos reforçados relativamente às demais normas constitucionais, já que não há como desconsiderar a circunstância de que a presunção da aplicabilidade imediata e plena eficácia que milita em favor dos direitos fundamentais constitui, em verdade, um dos esteios de que sua fundamentalidade formal no âmbito da Constituição”¹

Assim, no contexto da doutrina da proteção integral, formulada pela Organização das Nações Unidas - ONU e pioneiramente albergada pela Constituição Federal e posteriormente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), insere-se a questão referente à erradicação do trabalho infantil e à proteção ao trabalho do adolescente, destacando-se a proibição à realização de atividades que coloquem em risco a integridade física e psicológica dos adolescentes trabalhadores.

Esta questão, tão controvertida e acirrada em seus debates, foi alçada ao texto constitucional através de emenda popular e de ampla consulta pública, tendo alguns constitucionalistas chamado a questão de “genuinamente oriunda do poder do povo”.

Com efeito, o artigo 227 da Constituição Federal, em seu *caput*, ao enumerar os direitos assegurados à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade (direito à vida, à saúde,

¹ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Rev. Atual. e ampl. 3. tir. Porto Alegre. Livraria do Advogado Editora, 2011. Pags.268-271.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária), dispôs, em seu § 3º, que a proteção especial abrangerá, conforme inciso I, a observância à idade mínima para o trabalho, remetendo, portanto, a questão do trabalho infantil aos princípios da teoria da proteção integral.

De qualquer forma, há que se considerar que a Emenda Constitucional n. 20/98 encontra-se em consonância com as atuais normas internacionais que versam sobre a questão. A Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho - OIT preconiza a idade mínima de 15 anos para o trabalho, com o objetivo de garantir a escolaridade, sem o trabalho, durante o ensino fundamental, instando os Estados signatários a promoverem a elevação progressiva da faixa etária para o trabalho.

O direito cria, também, os mecanismos institucionais para que estes valores sejam preservados. Para isso existem, entre outros, a fiscalização (múltipla, conforme a modalidade de trabalho) e o Ministério Público com poder para as medidas de preservação dos direitos difusos e indisponíveis; que é o objeto central da presente demanda.

Com efeito, repita-se, uma vez mais, que a legislação brasileira é explícita ao proibir qualquer trabalho antes dos 16 anos, limite previsto na Constituição Federal, artigo 7º, inciso XXXIII, exceção feita apenas ao trabalho em regime de aprendizagem, a partir dos 14 anos. Também há expressa vedação à realização de trabalho insalubre, noturno e perigoso. Trata-se de regra constitucional que não permite qualquer outra interpretação, sendo de aplicação imediata.

Sobre o caráter de regras e princípios dos direitos fundamentais, pertinente trazer à colação as palavras de Robert Alexy², em palestra ministrada no Rio de Janeiro,:

"A segunda decisão capital sobre os direitos fundamentais refere-se ao seu caráter de regras e princípios. No contexto da primeira decisão, tratava-se de saber se os valores fundamentais têm valor jurídico. Na segunda, cumpre indagar o que eles

² ALEXY, ROBERT. *Colisão e ponderação como problema fundamental da dogmática dos direitos fundamentais*. Palestra proferida na Fundação Casa de Rui Barbosa, Rio de Janeiro, em 01.12.1998. Tradução informal de Gilmar Ferreira Mendes (texto em anexo);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

representam enquanto instrumento jurídico ou enquanto instrumento de direito. Não apenas a solução de problemas decorrentes da colisão, mas também as respostas a quase todas as perguntas da dogmática do direito fundamental geral dessa decisão fundamental.[...] Segundo a definição básica da teoria dos princípios, princípios são normas que permitem que algo seja realizado, da maneira mais completa possível, tanto no que diz respeito à possibilidade jurídica quanto à possibilidade fática. Princípios são, nesses termos, mandados de otimização (Optimierungsgebote). Assim, eles podem ser satisfeitos em diferentes graus. A medida adequada de satisfação depende não apenas de possibilidades fáticas, mas também de possibilidades jurídicas. Essas possibilidades são determinadas por regras e sobretudo por princípios. O processo para a solução de colisões de princípios é a ponderação. Princípios e ponderações são dois lados do mesmo fenômeno. O princípio refere-se ao aspecto normativo; o outro, ao aspecto metodológico. Quem empreende ponderação no âmbito jurídico pressupõe que as normas entre as quais se faz ponderação são dotadas de estrutura de princípios e quem classifica as normas como princípios acaba chegando ao processo de ponderação. A controvérsia em torno da teoria dos princípios apresenta-se, fundamentalmente, como uma controvérsia em torno da ponderação. Outra é a dimensão do problema no plano das regras. Regras são normas que são aplicáveis ou não-aplicáveis. Se uma regra está em vigor, é determinante que se faça exatamente o que ela exige: nem mais nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no contexto do fático e juridicamente possível. São postulados definitivos (definitive Gebote). A forma de aplicação das regras não é a ponderação, mas a subsunção." (grifos nossos).

Nessas condições, exigir de adolescentes o exercício de atividades insalubres e perigosas carece de respaldo constitucional e legal.

Sobre a proteção integral da criança e do adolescente, consagrada no art. 227, da Constituição Federal, a qual se expressa na garantia dos direitos que discrimina - direitos fundamentais, que têm prioridade absoluta



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

considerando sua especificidade de pessoas humanas especiais, porque em desenvolvimento – escreve Martha de Toledo Machado³:

“Em harmonia axiológica com a supremacia que o valor dignidade da pessoa humana recebeu no Pacto de 1988, é que foi inserida na generosa concepção da Carta Cidadã um sistema de proteção especial para crianças e jovens, reconhecidos na sua especificidade de serem humanos ainda em desenvolvimento físico, psíquico e emocional.

A existência desse sistema especial de proteção emana do próprio texto constitucional.

Esse sistema especial de proteção vem expressamente referido no parágrafo 3º do artigo 227 – embora não se reduza às garantias ali posicionadas. De fato, ele permeia todo o artigo 227 e o artigo 228, e manifesta-se, ainda que subsidiariamente, também no disposto nos artigos 226, caput e §§ 3º, 4º, 5º e 8º e 229, primeira parte, todos da Constituição Federal. Mas diz, também diretamente, com outros dispositivos da Constituição, como os incisos XXXIII e XXX do artigo 7º e o § 3º do artigo 208.

De plano cumpre notar, ademais, que me parece inequívoco, cristalino mesmo, que os direitos elencados no caput do artigo 227 e no seu parágrafo 3º e no artigo 228 da CF são direitos fundamentais da pessoa humana: a própria natureza deles assim o faz.

Com perdão da obviedade: se o caput do artigo 5º da CF menciona a vida, a liberdade, a igualdade, para depois especificar os inúmeros desdobramentos (ou facetas) desses direitos nos seus incisos, e se o artigo 227, caput, refere-se expressamente à mesma vida, liberdade, dignidade, para em seguida desdobrá-las, seja no próprio caput, seja no parágrafo 3º, seja no artigo 228, evidente que se trata de direitos da mesma natureza, ou seja, dos direitos fundamentais da pessoa humana.

É de ver, desde já, que dentro da terminologia que distingue direitos fundamentais individuais de direitos fundamentais sociais, os direitos arrolados no artigo 227 não se reduzem a nenhum dos dois grupos, mas contemplam direitos que se enquadram em

³ MACHADO, MARTHA DE TOLEDO. A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos. São Paulo. 2003. Editora Manole Ltda., p. 105/107.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

ambos. A mera análise comparativa entre o rol do art. 227, de um lado, e o rol dos artigos 6º e 7º, de outro, assim já demonstra.

Só que são direitos fundamentais de uma pessoa humana de condição especial: da pessoa humana ainda em fase de desenvolvimento.

E se, topologicamente, não estão incluídos no Título II da CF, tal circunstância não os desnatura, porque não se pode transformar, por via de interpretação, o amarelo em azul.

E nem se poderia interpretar de outra forma, quando se tem em mente que a dignidade da pessoa humana 'se é fundamento (CF, art. 1º, III) é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante' do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput) no qual se organiza a Nação Brasileira."

Segundo laudo técnico anexado aos autos, a multifuncionalidade exigida pela ré dos empregados menores de 18 anos (adolescentes), aprendizes ou não, coloca tais adolescentes em situações de potencial perigo à integridade física ou de adoecimentos.

Assim, diante de todo esse contexto normativo, entende o Ministério Público do Trabalho que a Justiça Laboral tem um papel imprescindível a desempenhar, na defesa dos direitos dos adolescentes.

É o que se espera, e brevemente, pois que os prejuízos acarretados pelo trabalho insalubre e perigoso são irreversíveis, na medida em que atingem o desenvolvimento biopsicossocial.

2.2 DO ABUSO DE DIREITO.

O reconhecimento da força normativa da Constituição, bem como sua superior posição hierárquica no ordenamento jurídico implica na conclusão de que o exercício de todo e qualquer direito subjetivo deve estar em estrita consonância com os termos constitucionais e legais.

A Constituição de 1988 tem como base a construção de uma nação justa, livre e solidária, pautada pelo respeito e efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais e cuja



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

consecução vincula a todos os segmentos da sociedade, desde a produção legislativa até os atos entre particulares, o que se reconhece pela eficácia inter privado dos direitos fundamentais.

A Teoria do Abuso de Direito fundamenta-se na idéia de que nenhum direito poderá ser exercido de modo absoluto e ilimitado, uma vez que encontra limites no direito alheio e nos seus próprios fundamentos, nas razões sócioeconômicas que justificam sua proteção jurídica.

Os imperativos da convivência em sociedade exigem a relativização dos interesses particulares, acarretando a restrição de seu exercício. Nessa esteira, Rui Stoco assim afirma:

Quando o legislador percebe que o contorno de um direito é demasiado, ou que a força, ou intensidade, com que se exerce é nociva, ou perigosa a extensão em que se lança, concebe as regras jurídicas que o limitem, que lhe ponham menos avançados os marcos, que lhe tirem um pouco da violência ou do espaço que conquista.¹³

Assim, há o abuso quando o direito, embora tutelado pela lei, extrapola os limites estabelecidos pelas regras de convivência em sociedade ou pelos mandamentos fundamentais da ordem jurídica, transgredindo a finalidade social para a qual foi inicialmente conferido a seu titular.

Desta feita, o direito potestativo do empregador de exigir dos seus empregados a realização de atividades contratuais tem amparo na legislação laboral em vigor, exceto se tal direito atingir ou aniquilar direito fundamental, no caso o direito à proteção conferida a trabalhadores menores de 18 anos de idade, que não devem ser expostos a atividades insalubres ou perigosas.

Frise-se, o abuso de direito se caracteriza quando atos são praticados, ainda que na estrita observância da lei, violando seu espírito, fundamentos e função. Nesse sentido a doutrina se manifesta sobre o tema:

Sustenta-se na atualidade a noção de abuso como uma conduta que, embora lícita, mostra-se desconforme com a finalidade que o ordenamento pretende naquela circunstância fática alcançar e promover. Almeja-se com a disciplina do abuso de direito uma valoração



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

axiológica do exercício de determinada situação jurídica subjetiva à luz dos valores consagrados no ordenamento civil-constitucional.

Desta feita, verifica-se que a repressão ao abuso de direito visa evitar desvios de conduta que, necessariamente, acabam por ferir garantias alheias, bem como direitos sociais. Nesse passo, o Código Civil positivou o abuso de direito, inserido na categoria de ato ilícito, nos seguintes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Vale ressaltar que o art. 187 apresentou uma fórmula geral para a demarcação da ilicitude, alargando seu campo de incidência para além do foro das disputas privadas, caracterizando também como antijurídica, a conduta que fere os fins sociais, as diretivas da boa-fé ou regras de bons costumes.

Cabe analisar os requisitos para a configuração do abuso de direito.

O enunciado do art. 37 da I Jornada de Direito Civil adotou as teorias objetivo-finalistas que não exigem qualquer investigação da intenção daquele que exercitou abusivamente o seu direito. **Não há que se analisar, portanto, dolo, culpa ou consciência do agente de transgressão aos limites legais para o exercício do seu direito.** Nesse sentido prescreve o mencionado enunciado: "Art. 187: a responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico".

Logo, os requisitos do abuso de direito podem ser assim elencados: a) direito protegido pelo ordenamento jurídico (artigo 7º, inciso XXXIII, da CF/88, artigo 227 da CF/88); b) exercício desse direito além dos limites de sua função social, da boa-fé e dos bons costumes (na presente configuração fática é exigência de realização de atividades proibidas a menores de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

18 anos, de modo a fragilizar e dificultar a efetivação de direito fundamental); c) que esse desbordamento de limites seja manifesto (o que se conclui do fato de admitir a ré que todos os seus empregados - menores de 18 anos ou não - realizam todas as atividades em sistema de rodízio).

Como afirma Heloísa Carpena:

Exercer legitimamente um direito não é apenas ater-se à sua estrutura formal, mas sim cumprir o fundamento axiológico-normativo que constitui este mesmo direito, que justifica seu reconhecimento pelo ordenamento, segundo o qual será aferida a validade do seu exercício. A teoria do abuso de direito passa então a rever o próprio conceito de direito subjetivo, relativizando-o.

De outro lado, a legislação estabelece que a prática de um ato ilícito que cause dano, acarreta em a correspondente reparação civil. Neste sentido art. 927 CC, que faz remissão ao art. 187.

Assim, caracterizado também o abuso de direito, imperioso é o dever de reparar e indenizar.

2.3 DA NATUREZA DO PROVIMENTO JURISDICIONAL PERSEGUIDO. DA TUTELA INIBITÓRIA

Sem embargo da divergência de nomenclatura, a ação civil pública ou ações coletivas são manejadas para a tutela dos direitos e/ou interesses metaindividuais que o legislador preferiu conceituar separadamente (CDC, incs. I, II e III do parágrafo único do art. 81). Mesmo com esta definição legal, com acerto, **Nelson Nery concluiu que a determinação da natureza do interesse tutelável é traduzida pela causa de pedir e pedidos formulados em Juízo**, ou seja, o enquadramento jurídico do objeto da demanda pode ser modificado, caso a caso, conforme a pretensão seja apresentada.

Para que a tutela inibitória seja eficaz é necessária a fixação de multa pelo descumprimento da obrigação imposta e para tanto o art. 461 do CPC, aplicado subsidiariamente, autoriza o Juízo a fixar multa diária e prazo para o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer.

A estipulação de multa diária, para coagir o réu ao cumprimento da antecipação de tutela e da sentença é, nos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

dizeres da lei e pelas agravantes apresentadas nos fatos, uma das "providências que asseguram o resultado prático equivalente ao do adimplemento".

A multa é apenas um dos meios de constranger o devedor a cumprir a obrigação de fazer, tendo também caráter pedagógico e preventivo.

O valor da fixação de multa deve levar em conta a natureza do ato ilícito, a gravidade da lesão e o comprometimento do bem jurídico violado e nesse passo é que o MPT propõe a fixação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por obrigação descumprida e por empregado menor de 18 anos prejudicado.

3. DA REPARAÇÃO AO DANO.

O art. 3º da Lei 7.347/85 dispõe que a ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. O art. 1º, inciso IV, da referida Lei prescreve que rege por suas disposições, "as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Um dos objetivos desta Ação Civil Pública, conforme já exposto, é fazer cessar a conduta lesiva empresarial, obrigando a Ré a cumprir os dispositivos legais que vem sendo violados. Entretanto, não se pode olvidar que a prática da Requerida, ao descumprir a legislação constitucional e infraconstitucional, ofendeu de forma flagrante a ordem jurídica ocasionando prejuízos irreparáveis aos adolescentes que realizam atividades proibidas para a idade.

Além do dano causado a cada adolescente, houve, ainda, a ocorrência de um dano geral, causado a toda coletividade. Trata-se de um prejuízo de que foi alvo toda a coletividade de adolescentes, assim como a própria sociedade, na medida em que violada a ordem social.

Destaque-se, ainda, que este dano, desferido potencialmente a um universo de pessoas que é impossível de se determinar, tanto *a priori*, como *a posteriori*, deve ser reparado in continenti, não se confundindo, em absoluto, com as eventuais reparações individuais que venham a ser impostas à ré.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

A lesão ao direito coletivo de adolescentes, sobejamente comprovada pelos documentos que acompanham essa inicial, segundo os dispositivos legais retro transcritos desafiam o ressarcimento através de indenização civil, objetivando não só punir a lesão de natureza coletiva, como também coibir a ré, e outras empresas, a não reincidir nestas práticas ilegais.

Reitere-se que somente a condenação da ré para cumprir, a partir desta ação, obrigações relativas a observar os direitos dos adolescentes a não serem expostos a agentes de risco, químicos ou biológicos, ou realização de tarefas proibidas para a idade, , pautando-se na doutrina da proteção integral, não será suficiente para recompor a situação ao *status quo ante*, pois é manifesto o prejuízo já causado pela empresa.

Destarte, por ter causado dano de natureza coletiva, decorrente da prática de ato ilícito, a ré deverá responder por uma indenização, com fundamento nos artigos 186, 187 e 927, *caput*, do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Não se olvide que a indenização é necessária para recompor o referido dano coletivo e coibir que a ré e outros empregadores não mais incorram na prática delituosa apontada nestes autos.

A responsabilidade não penal decorrente de ato ilícito implica numa condenação em dinheiro (Lei n.º 7.347/85, art. 3º), levando-se em conta a natureza do ato ilícito, a gravidade e continuidade da lesão e o comprometimento do bem jurídico violado.

Os valores da condenação *in pecunia* que ora se postula devem ser revertidos a um fundo destinado à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

reconstituição dos bens lesados, conforme previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Observe-se que atualmente vem se flexibilizando a idéia de "reconstituição dos bens lesados" referida na parte final do artigo 13, para se considerar como objetivo da indenização e do fundo não somente a reparação daquele bem específico lesado, mas de bens a ele relacionados.

Nesse sentido se posiciona Hugo Nigro Mazzilli ao comentar o objetivo do fundo a que se refere o artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública, a cuja lição nos reportamos:

O objetivo inicial do fundo criado na LACP consistia em gerir recursos para reconstituição dos bens lesados.

Gradativamente, por força de alterações legislativas, sua destinação veio sendo ampliada: pode hoje ser usado para recuperação de bens, promoção de eventos educativos e científicos, edição de material informativo relacionado com a lesão, bem como modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução da política relacionada com a defesa do interesse envolvido. (...) Nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 1º da Lei n. 9.008/95, os recursos do Fundo de Defesa dos Direitos difusos serão destinados a estes fins: a) recuperação dos bens lesados, ou reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos; b) promoção de eventos educativos ou científicos; c) edição de material informativo especificamente relacionado com a natureza da infração ou do dano causado; d) modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas relativas às áreas de interesse objetivadas na LACP.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Em suma, ainda que com criatividade e flexibilidade, o fundo de reparação de interesses difusos lesados há de ser usado sempre em finalidade compatível com sua origem. Por isso, é indispensável que as receitas do fundo sejam identificadas em conformidade com sua proveniência (a natureza da infração ou a natureza do dano causado), para permitir sua correspondente aplicação, de maneira preferencial na recuperação específica do bem lesado, se isso for possível. (MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo:** meio, ambiente, consumidor, patrimônio público e outros interesses. 23. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 548-550) (grifo nosso)

Frise-se, por fim, que a condenação no presente caso é essencial, na medida em que desestimulará o ofensor de praticar novas lesões à ordem jurídica trabalhista e compensará (e não pagará) os efeitos negativos decorrentes do desrespeito aos bens jurídicos mais elevados de uma determinada coletividade.

Considerando a gravidade da prática da Requerida, abstendo-se de observar o princípio constitucional da proteção integral, a amplitude da lesão e, ainda, a capacidade econômica da , o *Parquet* Laboral requer seja fixada multa na importância de R\$ 10.000,00 (dez milhões de reais).

4. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Estabelece a Lei Processual Civil - que se aplica a essa Justiça Trabalhista de forma subsidiária, segundo disposto na CLT - que o Juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida pelo autor nas condições previstas no art. 273.

Na visão de Alexandre Freitas Câmara, "a tutela antecipada é uma forma de tutela jurisdicional satisfativa (e, portanto, não-cautelar), prestada com base em juízo de probabilidade. Trata-se de fenômeno próprio do processo de conhecimento".¹⁷

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência estão presentes no caso em questão, sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (art. 12 da LACP), ou mesmo a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca, assim como a possibilidade de dano grave ou de difícil reparação, condenando adolescentes à violação de seus direitos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

O *fumus boni iuris* (art. 12 da LACP) está demonstrado pela confissão da ré que, de acordo com as normas contratuais, os empregados menores de 18 anos de idade devem realizar atividades insalubres e perigosas.

O *periculum in mora* está claro tendo em vista que o potencial de risco é patente.

A **verossimilhança** revela-se, igualmente, pelos fatos incontroversos.

O **fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação** revela-se pelo risco de acidentes de trabalho, cujas consequências não são previsíveis.

Assim, frente a tal gravidade impõe-se a imediata cessação da ilicitude, pois o longo caminho da marcha processual, com seus infundáveis recursos, corporifica-se como prêmio à atitude do réu e imprime a esta temática tão delicada o **perigo da demora** pela irreversibilidade dos prejuízos causados..

Desta forma, por estarem preenchidos os requisitos autorizadores, **REQUER** o Ministério Público, com base no artigo 12 da Lei nº 7.347/85 c/c a parte final do § 5º do artigo 461 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela de mérito (art. 273, § 3º, do CPC) ou, pelos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade do processo (art. 273, § 7º, do CPC), a concessão da medida liminar sob a forma acautelatória (art. 798 do CPC), diante do indiscutível poder geral de cautela que esse Juízo detém, sem audiência da parte contrária, para que se determine o **imediato cumprimento das obrigações a seguir dispostas:**

5 DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **REQUER** o Ministério Público do Trabalho, **LIMINARMENTE**, a concessão da tutela antecipada para determinar, **com efeito de âmbito nacional:**

5.1) Que o réu **seja compelido** a abster-se de impor aos empregados menores de 18 anos de idade, aprendizes ou não, atividades que acarretem prejuízos à sua integridade física e à sua saúde, como atividades insalubres e perigosas, dentre as quais, exemplificativamente:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

- as que envolvem risco de queimaduras (manuseio de fritadeira ou operação de frituras; manuseio de chapas; limpeza de chapas e fritadeiras);
- as que envolvem risco de cortes, como manuseio de objetos perfuro-cortantes (facas e assemelhados);
- as que envolvem contato com agentes químicos, como limpeza de banheiros, seja para uso público ou restrito aos empregados da ré; limpeza da cozinha; limpeza de piso);
- as que envolvem contato com agentes biológicos, como manipulação de numerário; retirada, contato ou manuseio de resíduos sólidos (lixo), resultante de qualquer atividade da ré;
- as que envolvem carga ou descarga e transporte manual de carga acima do peso previsto em lei.

5.2) Em caso de inadimplemento das obrigações requer seja cominada multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por empregado prejudicado e a cada descumprimento, reversível ao Fundo Estadual da Infância e Adolescência (FIA) ou às entidades assistenciais cadastradas perante a Comissão de Responsabilidade Social da PRT 9ª Região.

No **MÉRITO**, **REQUER** o Ministério Público do Trabalho, **com efeito de âmbito nacional**:

5.3) a condenação do Réu, nos pedidos arrazoados em sede de tutela antecipada, ou seja, o disposto no item 5.1 e 5.2, com a procedência da presente ação;

5.4) pagar valor não inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a título de dano de efeito moral coletivo, reversível ao Fundo Estadual da Infância e Adolescência (FIA) ou às entidades assistenciais cadastradas perante a Comissão de Responsabilidade Social da PRT 9ª Região.

6 DOS REQUERIMENTOS

6.1 DA CITAÇÃO

REQUER a citação do réu para comparecer à audiência e, se lhes aprouver, apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão ficta, com o regular processamento do feito.

6.2 DA PRODUÇÃO DE PROVAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

REQUER a produção de provas por todos meios admitidos em direito, especialmente prova documental, pericial, depoimento pessoal do réu e testemunhas.

6.3 DA ISENÇÃO DE CUSTAS

REQUER a isenção de despesas processuais, nos termos do art. 18 da lei n.º 7.347/1985, art. 87 do CDC, § 2º do art. 19 e art. 27 do CPC e inciso II do art. 790-A da CLT.

6.4 DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

REQUER a incidência de juros de mora e correção monetária, na forma da lei.

6.5 DA CONDENAÇÃO DO RÉU EM DESPESAS PROCESSUAIS

REQUER a condenação dos réus em despesas processuais, observada a exceção do art. 790-A da CLT.

7. VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para efeitos meramente fiscais.

Termos em que
Pede deferimento.

CURITIBA - PR, 19 de setembro de 2013.

MARGARET MATOS DE CARVALHO
PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO